

# POVOS INDÍGENAS E A INJUSTIÇA AMBIENTAL

## A BUSCA PELA RESPONSABILIDADE SOCIAMBIENTAL E A PROTEÇÃO DO SISTEMA CLIMÁTICO

Hudson Carlos Avancini Persch\*

Jéssica Castro dos Santos<sup>†</sup>

Rubens Darolt Júnior<sup>‡</sup>

---

**Resumo:** Este trabalho teve como objetivo analisar a injustiça ambiental sofrida pelos povos indígenas em decorrência dos danos socioambientais. Para isso, a pesquisa adotou uma abordagem transdisciplinar, utilizando o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica como principais estratégias metodológicas. Teve como base a análise de materiais científicos previamente publicados, incluindo teses, dissertações, livros e artigos de periódicos, com o intuito de compreender a realidade vivenciada pelos povos indígenas diante das injustiças socioambientais. O estudo está inserido no contexto do Antropoceno, período marcado por intensas mudanças tecnológicas, políticas, econômicas e ambientais desde a Revolução Industrial e a invenção da máquina a vapor. Esse processo intensificou a exploração em larga escala dos recursos naturais, resultando em graves impactos ambientais e sociais e, nesse sentido, a justificativa da pesquisa reside na necessidade de evidenciar as violências estruturais sofridas pelos povos originários. Como considerações finais, o estudo destacou a urgência da implementação de políticas regulatórias para o uso e o acesso ao meio ambiente, além de ressaltar o dever constitucional do Estado brasileiro na proteção ambiental, a importância da atuação do Poder Judiciário e o papel fundamental da coletividade no controle da política climática como mecanismo essencial e viável para a mitigação das injustiças socioambientais.

**Palavras-chave:** Antropoceno; injustiça ambiental; povos indígenas.

### INDIGENOUS PEOPLES AND ENVIRONMENTAL INJUSTICE THE SEARCH FOR SOCIAL ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY AND THE PROTECTION OF THE CLIMATE SYSTEM

**Abstract:** The Anthropocene is marked by several technological, political, economic and mainly environmental transformations, from the Industrial Revolution and the invention of the steam engine, causing the exploitation of natural resources on a large scale to bring countless environmental damages, causing direct damage to guardians of the forest. Therefore, the objective of this work is to analyze environmental injustice to indigenous people, as a result of socio-environmental damage. In this sense, this study was justified by the violence arising from the activity against

---

\* Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Professor e Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Faema – UNIFAEMA. E-mail: hudsonpersch@hotmail.com.

<sup>†</sup> Doutoranda em Bioética, ética aplicada e saúde coletiva pelo PPGBIOS – UFF. Mestre em saúde e educação pela UNAERP. Professora e Coordenadora do curso de Fisioterapia e Pró-reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Faema – UNIFAEMA. E-mail: jessica.castro@unifaema.edu.br.

<sup>‡</sup> Mestrando em Psicologia Criminal pela FUNIBER. Advogado. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Faema – UNIFAEMA. E-mail: Rubens.darolt@unifaema.edu.br.

original people. In light of these considerations, and based on the premise that the right to an ecologically balanced environment is a constitutional obligation of both the Brazilian State and the community, this research used transdisciplinary methodology, which was based on the perception of various ideas and knowledge. This work can be concluded by going beyond the field of knowledge of each discipline. For this purpose, bibliographical research was applied to understand and substantiate this study, through already published scientific material, consisting mainly of theses, dissertations, books and articles from scientific journals, analyzing, through the deductive method, the reality experienced by indigenous people in the face of socio-environmental injustices. Finally, the study presented as final considerations the need for regulatory policies for the use and access to the environment, in addition to showing that the intervention of the Judiciary in controlling climate policy is crucial and feasible.

**Keywords:** anthropocene; environmental injustice; indigenous people.

## 1 INTRODUÇÃO

A problemática ambiental ganhou destaque com o aumento de sequelas prejudiciais da poluição, o constante aumento de acontecimentos marcantes dos recursos naturais e a verificação da imutabilidade de danos antropogênicos acarretados ao meio ambiente. Em decorrência disso, uma preocupação que até então era local e/ou regional, passa a ser mundial, havendo um maior cuidado com o meio ambiente. Posto isso, com o desenvolvimento das tecnologias industriais, tais como as máquinas a vapor e, posteriormente, os motores a combustão interna, o nível de concentração de dióxido de carbono na atmosfera aumentou proporcionalmente a exploração dos recursos naturais. Nesse ínterim, o uso desenfreado do meio ambiente atua como catalizador dos deslocamentos humanos que buscam contornar o alto grau de vulnerabilidade social que os cercam.

Foi enraizada a noção de que os povos indígenas são primitivos e subalternados, trazendo, por consequência, uma conjuntura de vulnerabilidade, que persevera até hoje. Cabe ressaltar ainda que a realidade dos povos indígenas, assim como a dos negros, é marcada pelo segregacionismo, evidenciado na negação de dignidade e de participação na vida política no país. No entanto, a luta dos povos originários levou a atual Constituição Federal a garantir a autonomia dos indígenas e o respeito aos seus modos de vida, costumes, línguas, crenças e heranças culturais, por meio do reconhecimento das terras que tradicionalmente ocupam. Sendo assim, após a Constituição de 1988, não há

inferioridade ou incapacidade civil, e sim grupos sociais que possuem modos próprios de organização cultural e que devem ser respeitados como tais.

Nesse contexto, este trabalho terá como objetivo geral analisar a injustiça ambiental, tomando como base os danos socioambientais causados aos povos indígenas oriundos do uso desenfreado dos recursos naturais. Os objetivos específicos serão pautados em definir o Antropoceno e a injustiça ambiental; analisar o panorama histórico-social dos povos indígenas no Brasil, desde a colonização até os dias de hoje; além disso, buscará medidas de mitigação ou eliminação dos danos socioambientais. Para tanto, esta pesquisa valeu-se da abordagem qualitativa, descritiva e explicativa para análise do fenômeno denominado injustiça ambiental. Utilizou ainda pesquisa bibliográfica para compreensão e fundamentação deste estudo, por meio de material científico já publicado, constituído principalmente de teses, dissertações, livros e artigos de periódicos científicos, analisando, através do método hipotético-dedutivo, a realidade vivenciada pelos povos indígenas diante das injustiças socioambientais.

A abordagem qualitativa serviu para avaliar a qualidade das informações obtidas na percepção dos atores sociais e para que se compreendam as eventuais injustiças sociais ocorridas nas comunidades indígenas. Quanto aos objetivos, este estudo aplicará a pesquisa descritiva para expor os fenômenos ocorridos pela degradação ambiental, bem como para buscar empregar a pesquisa explicativa a fim de identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência desses acontecimentos, ou seja, explicar por que ocorrem as injustiças ambientais. Além disso, fará o uso da metodologia transdisciplinar, a qual, a partir da compreensão de várias ideias e saberes, pretende chegar à conclusão deste trabalho ultrapassando o campo de conhecimento de cada disciplina.

Ainda, quanto ao método de investigação, no que tange às fontes que serão aplicadas, a dissertação terá como base a pesquisa bibliográfica, fundamentada a partir de material científico já publicado, constituído principalmente de teses, dissertações, livros e artigos de periódicos científicos. Por fim, este estudo buscará alcançar, em nota conclusiva, resultados que contribuirão para uma boa governança ambiental, através de ações políticas de adaptação e mitigação, para lidar principalmente com as injustiças socioambientais, com o fim de

tornar mínimas as complexibilidades do mundo, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações.

## 2 O ANTROPOCENO E A INJUSTIÇA AMBIENTAL

Nos últimos anos, a raça humana vem ocupando e modificando o planeta de acordo com suas necessidades. Assim, as relações entre a sociedade e o meio ambiente foram vinculadas ao processo de produção capitalista, em que a natureza foi vista como objeto, sendo uma fonte ilimitada de recursos para uso do homem. Em virtude dessa concepção, desenvolveram-se técnicas, através do processo de industrialização, que desencadeou uma intensa exploração dos recursos naturais. Mas, sem dúvida, o marco principal desse processo foi a Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, em meados dos séculos XVIII e XIX, que trouxe consigo transformações de cunho tecnológico, político e econômico (Curi, 2011, p. 21).

Com a descoberta da potencialidade que os recursos naturais poderiam trazer a espécie humana, a exploração em alta escala trouxe inúmeros

[...] problemas ambientais na Europa: poluição do ar, desmatamento de florestas, destruição dos solos e poluição de rios. Além disso, a mineração de carvão custou a vida de milhares de pessoas que trabalhavam em péssimas condições nas minas subterrâneas” (Serrão; Almeida; Carestiato, 2012, p. 7).

Apesar disso, mais tarde, houve a descoberta do “petróleo, gás e, posteriormente, a energia nuclear” (Serrão; Almeida; Carestiato, 2012, p. 8), além disso, “[...] a população humana cresceu de 1,65 para 6 bilhões” (Artaxo, 2014, p. 15), fatores que corroboraram em uma nova época: o Antropoceno.

Segundo Paul Crutzen (2002, p. 23), em relação às emissões antropogênicas de dióxido de carbono, o clima global pode sofrer significativamente danos naturais por muitos milênios. E, devido a isso, definiu-se o presente por meio do termo “Antropoceno”, complementando, dessa forma, o Holoceno (período quente dos últimos 10 a 12 milênios). Desse modo, pode-se dizer que o Antropoceno começou no final do século XVIII, quando constatarem concentrações de dióxido de carbono e metano no ar aprisionado em geleiras polares. Assim, desde os meados dos anos 80, alguns estudiosos passaram a definir o termo Antropoceno como um novo período em que o homem estaria causando danos em nosso planeta. Remete-se, com isso, o Antropoceno ao fenômeno das mudanças

ambientais, dentre as quais destacam-se as mudanças climáticas (Veiga, 2019, p. 28).

A problemática ambiental ganhou destaque a partir do século XX em decorrência de três causas: o aumento de sequelas prejudiciais da poluição, o constante aumento de acontecimentos marcantes dos recursos naturais e a verificação da irreversibilidade de eventos antropogênicos acarretados ao meio ambiente (Rocha, 2011, p. 12). Em decorrência disso, uma preocupação, que até então era local e/ou regional, passa a ser mundial, havendo um maior cuidado com o meio ambiente.

Essa notória alteridade ambiental ganhou ainda mais destaque na esfera acadêmica e política em 1982, quando ativistas dos direitos civis se organizaram para impedir que o estado da Carolina do Norte (Estados Unidos) realizasse a instalação de um aterro contendo bifenilos policlorados (PCBs)<sup>1</sup> na comunidade negra de Warren County, que resultou em muitos protestos (Bullard *et al.*, 2013, p. 2). Mais tarde, diante das manifestações sociais, a Agência Federal de Proteção Ambiental norte-americana (Environmental Protection Agency – EPA) iniciou um estudo específico sobre a temática nominada *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities* (implantação de aterros de resíduos perigosos e sua correlação com o *status* racial e econômico das comunidades vizinhas) (Farias; Trennepohl, 2019, p. 663).

Por meio deste estudo, constatou-se que, de quatro aterros de resíduos perigosos, três estavam localizados na nominada Região 4, estabelecida pela EPA (integrada pelos oito Estados do Sul dos Estados Unidos), que eram “áreas ocupadas predominantemente pela população negra, o que agradava ainda mais pelo fato de a população negra representar apenas 20% de tais Estados” (Farias; Trennepohl, 2019, p. 663). Nessa seara, a comunidade de Warren County tornou-se um símbolo do nascimento pela busca de justiça social no contexto ambiental, emergindo-se como um corpo interdisciplinar da literatura, no qual pesquisadores documentavam os impactos desiguais da poluição ambiental em diferentes classes sociais e grupos raciais/étnicos.

---

<sup>1</sup> Segundo Pigatto (2013, p. 6), os “bifenilos policlorados (PCBs) são compostos químicos de origem industrial, tóxicos, não biodegradáveis, lipofílicos, e que foram produzidos a partir da década de 30 até os anos 70, quando foram proibidos”.

A partir dessa época, novas catástrofes ambientais aconteceram, desencadeando interesse mundial, ao passo que houve o aumento da “[...] rarefação da camada de ozônio, das mudanças climáticas e do empobrecimento da biodiversidade. Como consequência houve quedas dramáticas nas capturas de peixes, além de secas e inundações” (Rocha, 2011, p. 64). Todavia o fator principal para transformar as questões ambientais em uma problemática internacional, prevenindo sobre novos perigos, foi o acidente com um reator nuclear da usina de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986 (Rocha, 2011, p. 64).

Com efeito, passou-se, então, a focar na diminuição das poluições industriais e a preservar os recursos naturais, com o fito de conservar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida do planeta. Não obstante, Robert Bullard e outros ativistas pesquisadores começaram a perceber que os efeitos ambientais não estavam afetando da mesma maneira as pessoas. Identificaram que as pessoas negras estavam sofrendo os impactos da poluição de uma forma diferente da população branca e que essas práticas tiveram suas origens em formas históricas e contemporâneas de racismo institucional.

Diante disso, a injustiça ambiental precisa ser vista de forma macro, tendo em vista que não só os grupos minoritários estão suscetíveis a sofrer com os danos ambientais, mas sim toda a sociedade. Importante salientar que a vulnerabilidade está ligada ao fator saúde e, em decorrência disso, qualquer cidadão poderá ser vítima dos impactos ambientais. Nesse sentido, percebe-se que as populações ribeirinhas que residem em favelas, acostamento de morros, nos arredores dos lixões, entorno de fábricas poluentes ou em ambientes contaminados são, na maioria das vezes, as mais pobres (Peralta, 2014, p. 41). Logo, Boff (1996, p. 15) conclui que “[...] o ser mais ameaçado da natureza é o pobre”. Outrossim, para este autor,

A relação depredadora para com a natureza – injustiça ecológica –, afetando as águas, os solos, os ares, a base físico-química da vida, se transforma numa generalizada degradação da qualidade social de vida – a injustiça social –, penalizando principalmente os mais fracos e os pobres. Estes se vêem condenados a morar em locais de risco, a servir-se de águas contaminadas, a respirar ares infectados de poluição e a viver sob relações sociais altamente tensas devido à pobreza e à exploração (Boff, 2003, p. 49).

Nessa perspectiva, as injustiças sociais e ambientais são fruto do olhar imediatista e individualista que está ligado principalmente a essa exclusão social,

que onera de modo discriminatório “[...] indivíduos, grupos ou comunidades, designadamente os pertencentes a minorias populacionais em virtude de raça, situação econômica ou localização geográfica” (Canotilho, 1996, p. 9). Ainda sobre a injustiça ambiental, convém ressaltar que o meio ambiente se torna instrumento de lutas políticas, de maneira que os países do Sul (pobres), na maioria das vezes, sofrem com as consequências maléficas advindas das atividades ambientais dos países industrializados do Norte, que possuem um modelo de desenvolvimento irracional e altamente poluente (Pentinat, 2013, p. 3-49).

## 2.1 *A injustiça ambiental e o mapa de conflitos no Brasil*

Inicialmente, para compreender a atual realidade brasileira diante da justiça climática e ambiental, faz-se imprescindível analisar o marco inicial da problemática. Historicamente, o Brasil foi marcado pelo tráfico negreiro, em que homens e mulheres negros provenientes da África foram trazidos contra a própria vontade ao Brasil, submetidos a um conjunto de violências para trabalharem como escravos. Porém muitos fugiram, organizaram Quilombos escondidos no mato, com difícil acesso, para resistir à repressão dos brancos opressores (Chiavenato, 1999, p. 61).

Em consequência dessas fugas coletivas, do aumento da população de negros libertos e da Revolução Industrial, surgiram novos meios de produção. Nesse contexto, o Brasil passou a sofrer pressão da Inglaterra para abolição do tráfico de escravos, o que encareceu o preço dos cativos e dificultou sua comercialização. Diante disso, o sistema escravista começou a entrar em declínio, culminando na assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel (Valente, p. 1987, p. 21). No entanto Valente (1987, p. 21) ressalta que a libertação desses escravizados resultou “numa massa de negros que perambulavam pelas fazendas e cidades à procura de emprego. De um lado, todas as terras agrícolas já estavam ocupadas. De outro lado, as áreas urbanas apresentavam um excedente crescimento populacional que constituía um problema social”.

Além disso, vale destacar que os locais onde os negros se refugiavam para escapar do controle dos senhores não eram fixos. Muitos viviam nas periferias da Casa Grande, em lugares insalubres, ocupando morros, dentre outros ambientes precários. Isso ocorria porque nem todos conseguiam transitar pelos mesmos espaços frequentados pela população branca opressora. Dessa forma,

foram marginalizados pela elite, não restando outra alternativa senão residir nos piores locais (morros, favelas, palafitas etc.) em razão da política excludente da época (Santana; Câmara; Santos, 2016).

Nesse entendimento, a degradação ambiental e a injustiça social se tornam aliadas, uma vez que os grupos marginalizados sofrem mais intensamente seus impactos e arcam com os prejuízos, o que afeta sua saúde e segurança. Essa realidade agrava as condições de miséria e pobreza, violando a dignidade dessas pessoas (Fensterseifer, 2008, p. 112). Para Peralta (2014, p. 22), o poder político, influenciado

[...] pelo poder econômico, acabam tomando decisões ambientais excludentes, impondo a esses grupos fragilizados uma parcela maior dos custos e dos riscos ambientais. Trata-se, em essência, de uma forma moderna de discriminação: o racismo ambiental.

Essa condição de vulnerabilidade se torna perceptível quando os grupos marginalizados sofrem com as consequências climáticas, e essa realidade se torna verídica quando se observa que – infelizmente –, nas últimas décadas, mais de 3 milhões de pessoas morreram em decorrência de desastres de grande proporção relacionados aos fenômenos naturais (CEPREDENAC; PNUD, 2003, p. 5). No Brasil, segundo o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais do CEPED 2013, entre 2008 a 2011, mais de 2.500 pessoas morreram em decorrência dos deslizamentos de terra, principalmente em regiões periféricas (Debortoli *et al.*, 2017, p. 557-582).

Além disso, o Brasil evidencia outra problemática que se alastra com o passar dos anos, de modo desmedido, afetando não somente a região local, mas trazendo consequências em nível nacional e mundial, que é o desmatamento e as queimadas. As principais causas estão equiparadas às várias deficiências associadas aos modelos de regressão universal, isso porque os processos de desmatamento variam de local para local e dependem das situações específicas de cada Estado. Alguns dos fatores principais na questão do desmatamento são o comércio de madeira, expansão da fronteira agropecuária, distribuição de renda e governança (Arraes; Mariano; Simonassi, 2012, p. 124).

De acordo com Persch (2023, p. 32), os fatores responsáveis pelo desmatamento estão atrelados à expansão da agricultura, mineração, extração de

madeira e crescimento da infraestrutura. Ambas retratam características variáveis, porém são as maiores motivadoras do desmatamento nas regiões. Em decorrência disso, outra minoria sofre com a injustiça ambiental no Brasil: os povos indígenas.

Todo esse processo do capitalismo fez com que aumentasse o consumo de agrotóxicos pelo Brasil, tornando o país o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Consequentemente, o consumo exacerbado de agrotóxicos tem feito inúmeras vítimas brasileiras, direta ou indiretamente com a agricultura, fazendo, inclusive, com que as comunidades indígenas sejam mais suscetíveis às ações do veneno (Ribeiro; Sá Neto, 2019, p. 741). Uma realidade sorumbática enfrentada pelos povos indígenas, que envolve inúmeras atrocidades, foi o episódio que ocorreu em julho de 2017 na aldeia Tey'ijusu, localizada no município de Caarapó, no Mato Grosso do Sul, em que esta foi pulverizada por agrotóxicos e inúmeros indígenas foram contaminados, pois a área da fazenda era adjacente à terra Indígena (Ribeiro; Sá Neto, 2019, p. 742).

Nesses termos, verifica-se que a atuação governamental por meio de políticas públicas torna-se extremamente influenciadora na busca de justiça social, ao passo que o Brasil atualmente tem o art. 225 da Constituição Federal de 1988 como uma utopia, ou mera expectativa de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público e a coletividade como defensores do meio ambiente para futuras gerações. Nesse sentido, para Antoni Pigrau i Solé (2013, p. 7), deve-se buscar estratégias com efeitos duradouros e, nessa perspectiva, para a atual realidade brasileira, faz-se necessário adotar medidas/políticas públicas que saiam do papel, para reverter a situação do país que, historicamente, foi corrompida por ações de desigualdade com os marginalizados.

Sob o pensamento de Solé (2013), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e a Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), com apoio do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde, criaram o Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil (ou Mapa de Conflitos), com o intuito principal de contribuir com os movimentos em favor da justiça ambiental no Brasil, sobretudo as diligências e atuações da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA).

O mapa de conflitos, além de servir para denunciar e tornar públicos os responsáveis pelos conflitos, permite a cobrança e o monitoramento da ação dos governos e da Justiça – incluindo-se os ministérios e as defensorias públicas, federais e estaduais, sendo um instrumento importante de democratização das políticas e das instituições. Atualmente, o Mapa de Conflitos registra 613 casos de injustiça ambiental no Brasil, evidenciando modificações significativas na paisagem brasileira. Essas mudanças decorrem de um modelo de desenvolvimento no qual empreendimentos ignoram a vida de inúmeros cidadãos que residem e trabalham em áreas de risco impactadas por disputas sobre o uso dos recursos.

Entre os casos de injustiça ambiental no Brasil, conforme o Mapa de Conflitos, foram identificados 549 casos envolvendo grupos sociais que poderiam ser classificados como povos ou comunidades tradicionais. Desses, constatou-se, portanto, que 185 afetam povos indígenas, 134 atingem quilombolas, 74 envolvem ribeirinhos, 119 prejudicam pescadores artesanais e/ou marisqueiras, e 37 impactam outros grupos, especialmente seringueiros. Em decorrência do grande número de denúncias que chegam periodicamente pela Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), os guardiões da floresta merecem atenção especial, principalmente porque estão diretamente no caminho do avanço econômico e, por consequência, acabam sendo vítimas das atividades exploratórias.

### 3 OS POVOS INDÍGENAS NO CENÁRIO SOCIAL BRASILEIRO

Indubitavelmente, os povos indígenas e comunidades tradicionais são grupos que sofrem violações de cunho humanístico, social e econômico, principalmente quando há algum tipo de intervenção no local em que habitam. A cosmovisão dos povos e comunidades tradicionais inclui a preservação dos recursos naturais, e, de forma contrária, há os que buscam desenvolvimento através do uso intensivo de tais recursos, donde surgem os conflitos ambientais. Nas palavras de Acselrad (2004, p. 26),

Os conflitos ambientais são [...] aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso, e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos – decorrentes do exercício das

práticas de outros grupos. O conflito pode derivar da disputa por apropriação de uma mesma base de recursos, ou de bases distintas, mas interconectadas por interações ecossistêmicas mediadas pela atmosfera, pelo solo, pelas águas etc.

Assim, os grupos que visam ao desenvolvimento preeminente, baseado no uso intensivo dos recursos naturais, levam ao decrescimento desses recursos e à degradação irrecuperável do meio ambiente. Consequentemente, os grupos que revelam uma posição privilegiada na sociedade acabam rejeitando, reprimindo e até mesmo condenando as práticas culturais dos grupos minoritários que não se enquadram no padrão hegemônico. Isso acontece quando o colonizador, ao atracar em solo brasileiro, já encontrou uma grande população plenamente estabelecida. “Essa população era de aproximadamente cinco milhões de indivíduos e composta por muitos e muitos povos extremamente diferentes entre si. Os povos nativos que aqui estavam passaram a ser conhecidos como índios” (Antunes, 2011, p. 1093). Essa denominação, como é de conhecimento, é muito equivocada, visto que não há qualquer semelhança entre os povos originários de nossa terra e os indianos do continente asiático, além se tratar de um erro histórico produzido pelos primeiros colonizadores europeus, que acreditavam ter chegado às Índias. Conquanto, esse foi o termo que utilizaram para nomear os habitantes encontrados no “Novo Mundo” (Silva; Costa, 2018, p. 8).

É difícil discriminar a palavra “índio”, visto que foi criada pelos colonizadores europeus e se manteve em uso até os dias atuais. Contudo, seu emprego não é adequado, uma vez que não abarca os

diversos povos e nações com costumes e peculiaridades específicas e diferenciadas. Não se pode agrupá-los em uma única categoria. Pouco se sabe sobre os povos que habitavam o Brasil quando da época da chegada dos colonizadores (Antunes, 2011, p. 1093).

Diversamente do que é propagado pela história oficial, a colonização das terras brasileiras se deu por meio de sangue e muita luta, uma vez que os nativos não ofereceram resistência às incursões dos colonizadores. É importante observar que, lamentavelmente, “não era somente a terra e suas riquezas que interessavam aos povos europeus, mas também os homens, para o cultivo e a exploração, eram necessários aos colonizadores” (Anjos, 2005, p. 27).

Ademais, ao longo da história brasileira, após um período de escravidão e dizimação dos povos indígenas, a Constituição de 1934 passou a prever dispositivos legais que reconheçam o direito desses povos à posse de suas terras tradicionais com base no indigenato. Mesmo assim, desde sempre, os interesses públicos e econômicos nessas terras predominaram, sendo que empregaram todos os meios para expulsar os povos indígenas de seus territórios.

Mais tarde, foi necessário que houvesse a manutenção dos direitos indígenas em uma nova Carta Constitucional. Diante disso, no dia 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal e, por conseguinte, os povos indígenas tiveram seus costumes, línguas, culturas e crenças próprias reconhecidas e protegidas, prevalecendo o respeito e o reconhecimento das inúmeras culturas existentes dentro do território brasileiro.

A Constituição Cidadã, como nenhuma outra, trouxe com tal profundidade e dimensão os direitos indígenas. O diploma constitucional resultou em reconhecer a pluralidade cultural dentro do país, consolidando os povos indígenas como detentores de direitos especiais e a necessidade de o Estado proporcionar condições para que os habitantes originários do território brasileiro tenham esses direitos garantidos.

Nota-se, dessa forma, “[...] a profundidade e extensão das mudanças, tudo pelo caminho democrático do processo constituinte” (Barreto, 2014, p. 100). Dentre os direitos reconhecidos na Constituição de 1988, a Carta constituinte declarou, em seu art. 20, inciso XI, como pertencentes ao domínio da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, e no art. 231 o dever de demarcá-las (Brasil, 1988).

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2002, p. 832) entende que, quando a Carta Magna de 1988 reconhece a terra indígena como de posse permanente, “isto não significa um pressuposto no passado”. De outro modo, isso implica “uma garantia para o futuro”, uma vez que “a questão da terra indígena se transforma no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural” (Silva, 2002, p. 828).

Os atuais problemas na demarcação dos territórios indígenas no Brasil estão ligados diretamente ao domínio da elite agrária, que estão envolvidos com a política e a economia do país. Portanto, o reconhecimento dos direitos originários e a sistematização dos territórios não são capazes de impedir invasores nas propriedades indígenas.

Os invasores, de modo geral, são garimpeiros, fazendeiros, madeireiros e grileiros, que, no exercício de suas funções, adentram os territórios indígenas em busca de ouro e outros minérios, desmatam e queimam o solo com o fito de virar pasto para criação de bovinos, além de usurpar ilicitamente a madeira. Segundo Leroy e Meireles (2013, p. 123), dentre as inúmeras injustiças ambientais, “denunciam-se a contaminação provocada por agrotóxicos, pela mineração, pela indústria química, por derramamento de óleo, pela poluição e as modificações na piscosidade dos rios provocadas por barragens”. Além disso, os autores ainda afirmam que constantemente ocorrem “[. . .] uma profunda desestruturação das comunidades, ocasionada por violência, compra e cooptação de pessoas, confinamento em áreas restritas, pressão da vizinhança, que as levam a situações de alcoolismo, consumo de drogas, prostituição, divisões internas” (Leroy; Meireles, 2013, p. 123).

Os conflitos envolvendo as terras indígenas costumam ser acometidos em situações que envolvem riscos à vida e à saúde dos povos nativos. Com base nos dados apresentados no Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, divulgado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), é possível verificar que o ano de 2020 foi marcado pela pandemia do coronavírus e, apesar da grave crise sanitária, isso não foi obstáculo para que grileiros, madeireiros garimpeiros e outros invasores impulsionassem ainda mais suas opugnações sobre os territórios indígenas (CIMI, 2017, p. 08).

#### 4 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

Nesse sentido, a atuação governamental por meio de políticas públicas torna-se extremamente pertinente à validação da sustentabilidade, uma vez que se buscam direitos tutelados no ordenamento jurídico brasileiro tanto a esta geração quanto àquelas vindouras, estabelecendo diretrizes e ações integradas de combate a práticas ambientais ilegais. Desse modo, o desenvolvimento sustentável se torna muito difícil, tendo em vista que o atual padrão de vida com consumo exagerado, desperdícios e acumulação de riquezas só prejudicam ainda mais os projetos ligados com o cuidado ao meio ambiente. Por consequência, a sociedade não percebe que o consumismo exacerbado e o foco em se desenvolver economicamente fazem com que todos os tipos de ecossistemas existentes fiquem em risco.

A despeito disso, o modelo de desenvolvimento econômico adotado pela humanidade fez com que houvesse sucesso econômico e um espalhamento no desenvolvimento social. Por conseguinte, há inúmeros problemas ambientais e sociais, devido ao insucesso institucional de uma construção pertencente a um sistema que utilizou como sustentáculo a exploração mercantil de pessoas, espaços e culturas (Rocha, 2011, p. 135-136).

Para Jefferson Marçal da Rocha (2011, p. 136), “a destruição ecológica e o avanço da pobreza fazem parte de um mesmo círculo de políticas de exploração inconsequente tendo em vista que a lógica ecossistêmica foi relegada a uma incessante busca da reprodução do capital”. Diante disso, dentre as problemáticas ambientais em nível mundial enfrentadas, a mudança climática, nos dias de hoje, é considerada a mais grave.

Essa afirmativa se faz verídica ao constatar que não se trata de um problema pontual, afetando alguns países, mas sim uma adversidade mundial, que necessita da colaboração de todos os países. Consequentemente, para que seja atingido o objetivo de diminuição/consolidação das emissões de gases de efeito estufa, é imprescindível estabelecer políticas, negociações e acordos ambientais (Persch, 2023).

Diante disso, importa destacar que a Lei nº 12.187/2009 institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, a qual determina que o desenvolvimento econômico e social deve ser compatibilizado com a proteção do sistema climático. Logo, a proteção do sistema climático deve levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos e distribuir o ônus e os encargos entre setores econômicos e populações interessadas de modo equitativo e equilibrado, ponderando as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima.

Assim, a Lei da Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei nº 12.187/2009) determina mudanças climáticas como alterações na composição da atmosfera mundial causadas por atividades desenvolvidas pelo homem diretas ou indiretas. Essas mudanças se somam à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis (Brasil, 2009, art. 2º, VIII). Como referência para reduzir esses danos, a lei também busca o desenvolvimento sustentável, tendo em vista as “[...] necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (Milaré,

2000, p. 107), possibilitando o crescimento econômico com a preservação ambiental.

Segundo Moura (2011, p. 10), é possível realizar o crescimento econômico com responsabilidade ambiental, uma vez que

Ao desenvolver a atividade econômica industrial, fatalmente existirá uma maior geração de resíduos e poluentes e um uso crescente de recursos naturais, porém isso deverá vir acompanhado do desenvolvimento de novas tecnologias, novos processos de produção, novos materiais e novos procedimentos e práticas gerenciais que reduzem os efeitos negativos a limites aceitáveis.

Ademais, ao desenvolver a atividade econômica, deve-se observar os termos do art. 170, VI, da Constituição Federal, em que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”, devendo ser observada “[...] a defesa do meio ambiente [...]” (Brasil, 1988). À vista disso, é dever do Poder Público desenvolver ações para que o crescimento econômico, a redução das desigualdades, a erradicação da pobreza e a preservação ambiental aconteçam de forma similar e complementar, buscando-se alternativas sustentáveis e de bioeconomia.

Ademais, além disso, o comprometimento com a proteção ao meio ambiente deve vir da sociedade como um todo, inclusive dos cidadãos, “[...] já que a problemática ambiental envolve um vasto campo de conflitos, mobilizando diferentes sujeitos sociais em espaços sociais também diferenciados [...]” (Silva-Sánchez, 2000, p. 75).

Os impactos ambientais “[...] derivados das mudanças climáticas tendem a ser mais graves em populações que se encontram em situação de vulnerabilidade” (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019, p. 227). Segundo Persch (2023, p. 119), “[...] entre os grupos vulneráveis, encontram-se os indígenas”.

Nesse sentido, não se pode falar em justiça quando as pessoas não têm direito de escolha sobre os impactos que sofrem. Para Rammê (2012, p. 367-389),

O conceito de injustiça climática, portanto, surge da constatação de que as comunidades tradicionais de pequenos agricultores e pescadores, os índios, e de um modo geral as populações pobres do planeta, em razão de sua vulnerabilidade social, são mais suscetíveis de se tornarem vítimas de processos de alterações do clima provocados pelo aquecimento global, mesmo sendo quem

menos contribui para o problema. Necessário, pois, analisar, à luz de uma adequada concepção de justiça, a dimensão ética contida nesse referencial.

Desse modo, o Brasil contribui com o aquecimento global ao favorecer o garimpo ilegal, queimadas, desmatamentos etc. em territórios indígenas, e, nessa seara, acaba “virando as costas” para esses impactos significativos nas injustiças ambientais e climáticas. No caso, a litigância climática nasce como uma ferramenta para a ação ou justiça climática.

Em face da inércia do poder estatal em enfrentar as mudanças climáticas, foi necessário recorrer ao Poder Judiciário para resolver conflitos climáticos com o fito de efetivar leis ou políticas já existentes que não estão sendo aplicadas, responsabilizar o Estado por omissão, obrigá-lo a criar ou implementar planos de adaptação ou mitigação, além de fiscalizar essas ações. Também se buscam “responsabilizar os emissores de gases de efeito estufa e obrigá-los a mitigar ou compensar emissões, e maior transparência com os consumidores e investidores” (Persch, 2023, p. 120).

Em que pese todo esse cenário, visualiza-se a atuação jurídica, diante das perspectivas de alterações catastróficas no meio ambiente, ao buscar interligar direitos humanos essenciais aos impactos ambientais, influenciando significativamente o campo do licenciamento ambiental. Dessa forma, a litigância climática é entendida como um processo administrativo ou judicial que envolve uma análise detalhada de questões de fato ou de direito relacionadas aos impactos das mudanças climáticas e às políticas pertinentes a essa problemática (Persch, 2023, p. 120).

Assim, os litígios relacionados ao clima demonstram a necessidade da existência de técnicas que venham efetivar os compromissos constitucionais e a sensibilização dos poderes estatais, realizando, através dessa ação, políticas públicas que envolvam inúmeros agentes que estão articulados em torno de instrumentos e competências (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019, p. 117).

No Brasil, a Constituição opera como meio de integração dos tratados internacionais, impondo à administração pública a realização de ações que impeçam “as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988, art. 225, §1º, VII).

O protagonismo das decisões judiciais na regulação e responsabilização climática no Brasil evidencia a falta de efetividade das leis existentes. Isso ocorre porque a atual legislação não apresenta um posicionamento claro e objetivo em relação à preservação ambiental e aos interesses econômicos e políticos ligados ao uso dos recursos naturais, transferindo ao judiciário a função de preencher essas lacunas (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019, p. 144). Apresenta-se, com isso, uma verdadeira celeuma jurídica ao se tratar do tema, visto que a importância de discussão e de ação em todas as esferas da sociedade têm demonstrado a urgência de mudanças sistemáticas, que precisam ser implementadas em tempo hábil com a finalidade de evitar que milhares de pessoas fiquem sujeitas a circunstâncias desumanas (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019, p. 216-217).

Nessa mesma esteira teórica, a litigância climática se apresenta como um instrumento de “[...] regulação estatal para a adoção de padrões mais restritivos de emissão de gases do efeito estufa, assim como também a promoção de ações de responsabilização de atividades econômicas ligadas às mudanças climáticas” (Carvalho, 2019, p. 2). Todavia, ainda assim, a educação ambiental, principalmente voltada à sociedade, ainda é necessária. Nesse sentido, cabe ao Poder Público incentivar e fortalecer os espaços de acolhimento, promover debates públicos e materiais didáticos, além de criar mecanismos legais de proibição e punição de qualquer discriminação. Também é essencial desenvolver e fortalecer políticas públicas e instâncias participativas, fundamentadas em princípios de equidade e democracia, em respeito às diversidades e à acessibilidade. Ademais, é necessário estabelecer e fortalecer espaços físicos de acolhimento emergencial para situações de desastres ambientais e violência sistêmica, bem como garantir assistência especializada por parte do Poder Público.

A despeito disso, apesar dos feitos para proteger o meio ambiente no decorrer dos últimos anos, milhares de brasileiros continuam vivendo em ambientes inseguros e insalubres por falta de um posicionamento do Poder Estatal em vista das mudanças climáticas e do combate ao racismo ambiental e injustiças sociais. Nesse sentido, para Solé (2013, p. 7), deve-se buscar estratégias com efeitos duradouros e, nessa perspectiva, para a atual realidade brasileira, é importante adotar medidas/políticas públicas que saiam do papel, para reverter a situação do país que, historicamente, foi corrompida por feitos de desigualdade com os marginalizados.

Embora a governança ambiental seja deficitária, esse mecanismo se mostra mais acertado para combater as problemáticas em torno da humanidade, principalmente as que envolvem o meio (Rei; Gonçalves; Souza, 2017, p. 81-99). Para tanto, tornam necessários romper os protótipos conservadores e cumprir os acordos globais de redução de emissões de gases de efeito estufa, para que haja equidade ambiental em todo território brasileiro.

Por conseguinte, a litigância climática se caracteriza como um mecanismo jurídico capaz de requerer do Poder Judiciário ou de instâncias administrativas decisões relacionadas às mudanças climáticas. Embora estejam vinculados às mudanças climáticas globais, esses processos não se limitam aos tribunais internacionais, podendo ser ajuizados em qualquer instância, seja no Supremo Tribunal Federal ou até mesmo em um tribunal local.

## 5 CONCLUSÃO

Viu-se, ao longo deste trabalho, que os problemas envolvendo o meio ambiente estão cada vez mais ganhando destaque internacional, uma vez que o uso inadequado dos recursos naturais tem provocado prejuízos em diversos setores da sociedade. Na seara ambiental, historicamente, verificou-se que o Governo acabou legitimando uma escolha excludente, que levou a impactos ambientais em comunidades específicas e direcionadas, surgindo o racismo ambiental.

A poluição do meio ambiente e o uso inadequado dos recursos naturais são significativos, de modo que atingem não apenas determinada localidade, pois seus efeitos atingem proporções de escala mundial, principalmente quando estes envolvem o clima. Nessa seara, tais causas maléficas ao meio ambiente fazem com que grupos marginalizados sofram mais, trazendo danos irreversíveis, ferindo inúmeros direitos, inclusive o direito à vida.

Conforme as informações supracitadas, a problemática em torno dos povos indígenas é originada do desrespeito humano aos elementos naturais que constroem o ambiente ecológico crucial para o desenvolvimento da humanidade. Assim, os catalizadores das injustiças ambientais ensejam uma realidade distinta, de acordo com o grau de vulnerabilidade social da população, fato esse que evidencia as desigualdades mundiais existentes e a falta de efetividade das normas legais que garantam o mínimo existencial ecológico e a dignidade da pessoa humana.

Compreendeu-se que, na ameaçadora ausência de instrumentos, a litigância climática se torna o único e crucial instrumento preenchedor de todas as brechas existentes no ordenamento jurídico ambiental internacional e nacional. Portanto o papel desempenhado pelo poder judiciário nos tempos hodiernos é de desconstrução dos caminhos distintos percorridos pelas leis existentes e pelas ausentes ações sustentáveis industriais, que são as principais catalizadoras da falta de responsabilização e das medidas de mitigação das causas e consequências das injustiças sociais e ambientais.

Espera-se, desse modo, que, a partir deste estudo, seja possível ajudar a comunidade jurídica a agir em favor da problemática social, demonstrando os malefícios advindos da utilização do mercúrio nas atividades de extração de minério, principalmente os que impactam os povos indígenas. Esses povos, em virtude de sua vulnerabilidade, sofrem injustiças ambientais. Em remate, estas análises visam a promover um formato de desenvolvimento econômico sustentável, partindo da lógica de que os atores sociais colaborativos estarão conectados para compartilhar e construir valores sociais, éticos e morais, promovendo o respeito e a valorização da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, se faz imprescindível a utilização de instrumentos processuais para os ajuizamentos de ações voltadas a mitigar ou impedir impactos ambientais, provocando o Poder estatal para a promoção e a garantia de políticas públicas climáticas. Remédios constitucionais ou ações de controle concentrado servem como mecanismos hábeis para litígios climáticos direcionados a impugnar leis ou atos administrativos que impulsionam o aumento das emissões de gases de efeito estufa, uma vez que vão contra o art. 225 da Carta Magna.

Em linhas finais, é preciso o desenvolvimento de uma ação integralizada no que diz respeito à política para a saúde dos povos indígenas, valendo-se de uma estratégia de gestão pública capaz de conquistar o desenvolvimento sustentável, com o fito de alcançar a justiça socioambiental.

#### REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri (org.). *Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/FASE, 2004.

- ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. *Territórios das comunidades remanescentes de antigos quilombos no Brasil*: primeira configuração espacial. 3. ed. Brasília: Mapas Editora & Consultoria, 2005.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- ARRAES, Ronaldo de Albuquerque e; MARIANO, Francisca Zilania; SIMONASSI, Andrei Gomes. Causas do desmatamento no Brasil e seu ordenamento no contexto mundial. *Revista de Economia e Sociologia Rural (RESR)*, v. 50, n. 1, jan./mar. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/resr/a/pYBBTKchmnRTsYjMCqDtjxJ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. *Revista USP*, n. 103, 2014.
- BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas*: vetores constitucionais. 1. ed., 6. impr., Curitiba: Juruá, 2014.
- BOFF, Leonardo. *Ecologia*: grito da Terra, grito dos pobres. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.
- BOFF, Leonardo. *Ética & eco-espiritualidade*. Campinas: Verus, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2022.
- BULLARD, Robert Doyle *et al.* Vivendo na linha de frente da luta ambiental: lições das comunidades mais vulneráveis dos Estados Unidos. *Revista de Educação, Ciências e Matemática*, v. 3, n. 3, 2013. Disponível em:

⟨<https://publicacoes.unigranrio.edu.br/recm/article/view/2546>⟩.  
Acesso em: 16 jul. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Acesso à justiça em matéria de ambiente e de consumo: privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público. PORTUGAL, Maria Cristina. *In: Textos: ambiente e consumo*. v. I. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996.

CARVALHO, Déltion Winter de. Litigância climática como governança ambiental. *Revista eletrônica da ESA/RS*, Porto Alegre, Ano III, v. III, p. 2, 2018. Disponível em: ⟨[https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file\\_5b2965cd51271.pdf](https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file_5b2965cd51271.pdf)⟩. Acesso em: 16 jul. 2022.

CHIAVENATO, Júlio José. *O negro no Brasil: da senzala à abolição*. São Paulo: Moderna, 1999.

COMITÉ PERMANENTE DE CONTINGÊNCIAS DE DESASTRES EN AMÉRICA CENTRAL (CEPREDENAC); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *La gestión local del riesgo: nociones y precisiones em torno al concepto y la práctica*. Guatemala: CEPREDENAC/PNUD, 2003, p. 5. Disponível em: ⟨<http://www.disaster-info.net/lideres/portugues/brasil 06/Material previo/Allangestriesg.pdf>⟩. Acesso em: 13 maio 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil Dados de 2020*. Brasília: CIMI, 2017, p. 8. Disponível em: ⟨<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>⟩. Acesso em: 10 ago. 2023.

CRUTZEN, Paul. Geology of mankind. *Nature*, v. 415, p. 23, 2002. Disponível em: ⟨<https://doi.org/10.1038/415023a>⟩. Acesso em: 08 jan. 2024.

CURI, Denise (org.). *Gestão ambiental*. São Paulo: Person Prentice Hall, 2011.

DEBORTOLI, Nathan S.; CAMARINHA, Pedro Ivo M.; MARENGO, José A.; RODRIGUES, Regina R. An index of Brazil's vulnerability to

expected increases in natural flash flooding and landslide disasters in the context of climate change. *Nat Hazards*, v. 86, n. 2, 2017.

FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LEROY, Jean Pierre; MEIRELES, Jeovah. Povos indígenas e comunidades tradicionais: os visados territórios dos invisíveis. In: PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre (org.). *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/468vp/pdf/porto-9788575415764-05.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. *Economia ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

PENTINAT, Susana Borrás. La justicia climática: entre la tutela y la fiscalización de las responsabilidades. *Anuario mexicano de derecho internacional*, Ciudad de México, v. 13, p. 3-49, enero/dic. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v13/v13a1.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

PERALTA, Carlos Eduardo (org.). *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*. Caxias do Sul, RS: EducS, 2014.

PERSCH, Hudson Carlos Avancini. *O antropoceno e a (in)justiça ambiental: os efeitos do mercúrio causados pelo garimpo nos guardiões da floresta*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

- PIGATTO, Giane Magrini. *Bifenilos policlorados (PCBs) em pescados in natura do litoral do Rio Grande do Sul, Brasil*. 2013. 70 f. Dissertação (Mestrado em Ciência e Tecnologia dos Alimentos) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/5746>. Acesso em: 14 maio 2024.
- RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 65, p. 367, jan. 2012. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/05/A-POLITICA-DA-JUSTICA-CLIMATICA-Rogério-RDA-2012.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: Reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 14, n. 29, 2017. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996/614>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- RIBEIRO, Heidi Michalski; SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. Meios de extermínio na sociedade de risco: a pulverização de agrotóxicos em terras indígenas brasileiras. *RJLB*, ano 5, n. 3, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019\\_03\\_0727\\_0751.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0727_0751.pdf). Acesso em: 16 jul. 2022.
- ROCHA, Jefferson Marçal da. *Sustentabilidade em questão: economia, sociedade e meio ambiente*. Jundiaí: Paco Editorial: 2011.
- SANTANA, Elissandro dos Santos; CÂMARA, Denys Henrique Rodrigues; SANTOS, Joceneide Cunha dos. Racismo ambiental no Brasil. *Eco-Debate*, 27 set. 2016. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/09/27/racismo-ambiental-no-brasil-por-elissandro-dos-santos-santana-denys-henrique-rodrigues-camara-e-joceneide-cunha-dos-santos/>. Acesso em: 14 maio 2024.

- SERRÃO, Mônica; ALMEIDA, Aline; CARESTIATO, Andréa. *Sustentabilidade: uma questão de todos nós*. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012.
- SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). *Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2019.
- SILVA, Giovani José da; COSTA, Anna Maria Ribeiro FM da. *Histórias e culturas indígenas na Educação Básica*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. *Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil*. São Paulo: Humanitas; FFLCH; USP, 2000.
- SOLÉ, Antoni Pigrau. “The Procrastinator” (Chevron a l’Equador). *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. 4, n. 2, p. 01-14, 2013. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/1389/1355>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- VALENTE, Ana Lúcia E. J. *Ser negro no Brasil hoje*. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1987.
- VEIGA, José Eli da. *O Antropoceno e a Ciência do Sistema Terra*. São Paulo: Editora 34, 2019.